



OS MUNDOS DO TRABALHO E O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DA UBERIZAÇÃO

Maria Rafaela de Castro¹

Resumo

Diante dos impactos econômicos e sociais do movimento de uberização na contemporaneidade, torna-se relevante abordar essa problemática mediante uma análise dos mundos do trabalho no passado, pois as relações de trabalho não são estáticas, e, sim, evoluem com o passar do tempo. Com a pandemia, o aumento do desemprego torna o tema mais relevante e se justifica pelo aumento exponencial de trabalhadores que migraram para atuar em aplicativos de plataformas digitais, seja como a utilização dos aplicativos da UBER, entrega de alimentação e, ainda, outros serviços. Surgem os trabalhadores que utilizam plataformas digitais. É importante trazer essa reflexão para o momento presente, haja vista que a preocupação já não é mais sobre a natureza jurídica do trabalho uberizado, mas as consequências sociais, previdenciárias, trabalhistas e econômicas que advirão do tema proposto. Os Tribunais já estão recebendo

essa problemática, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-chave: Uberização. Desemprego. Trabalho

INTRODUÇÃO

Antes de atravessar o tema da uberização, torna-se importante entender as relações trabalhistas no mundo numa visão breve e histórica a partir do fim do século XVIII e início do século XIX. Sabe-se que os movimentos operários sempre tiveram um viés politizado, mas no presente artigo, afasta-se dessa concepção política, cingindo-se a uma ideia sociológica e jurídica da construção dos mundos do trabalho.

Mundos do trabalho remonta à ideia da análise de como os movimentos trabalhistas e que criaram o patamar civilizatório mínimo para as classes trabalhadoras, incluindo, os que estão inseridos no fenômeno da uberização.

Isso porque a uberização, para muitos estudiosos sobre o tema, é vista como um retrocesso social, remontando aos primórdios da Revolução Industrial, sem limitação de jornada e com o recebimento de valores remuneratórios abaixo do salário mínimo, além da submissão às situações degradantes, sem amparo da

1 Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Doutoranda em Direito pela Universidade do Porto. Mestre em Ciências Jurídico – Privatísticas pela Universidade do Porto, em Portugal, com a dissertação “A greve dos juízes”, em vias de publicação em livro. Pós-Graduada em Processo do Trabalho e Direito do Trabalho pela Estácio de Sá. Graduação pela Universidade Federal do Ceará. Atuou como Juíza do Trabalho Substituta na 14ª Região. Foi Promotora de Justiça do Estado de Rondônia. Professora de Pós-Graduação na Universidade de Fortaleza e do GranCursos Online – preparatório nacional para concursos públicos no país.

legislação social, previdenciária e essencialmente trabalhista.

É primordial conhecer as raízes da realidade das classes trabalhadoras. Nesse âmbito, é imperioso fazer um estudo interdisciplinar do Direito, da História e da Sociologia, enriquecendo o estudo das raízes da relação trabalhista, culminando com a uberização, fenômeno hodierno.

As relações de trabalho no decorrer dos séculos.

É importante ter a visão, apesar de geral, de como eram as relações de trabalho nos séculos passados e as formas de relações que foram se desenvolvendo, sem perder de vista as raízes na ideia de subordinação jurídica.

Na época da Revolução Industrial, destacando-se o papel da Inglaterra, com o surgimento de fábricas e indústrias, houve superexploração da mão de obra livre e disponível, principalmente, no que se refere aos mais vulneráveis como o trabalho infantil com horas intermináveis de trabalho (sem qualquer controle) em ambientes insalubres (sem qualquer fiscalização do Poder Público) e a baixos salários.

Esses trabalhadores eram postos na berlinda do Estado, sem direito a um mínimo de condições dignas de trabalho, sem um salário justo e, ainda, sem qualquer garantia de proteção em caso de acidente que ceifasse sua vida ou os tornassem incapacitados.

Não existia um freio ao capitalismo descontrolado em que existia uma exploração sem escrúpulos sobre a mão de obra. Surgiu, assim, a necessidade de freio para o próprio sistema capitalista se manter vivo quando o movimento operário se fortaleceu e começou a pressionar pela elaboração de leis protetivas.

A História do operariado é um sistema multifacetado. Há uma preocupação das ciências sociais nessa perspectiva de interpretar e mudar o mundo e isso reflete na economia. Aos poucos, houve uma conscientização do Estado que começou a intervir na autonomia privada e livre dos movimentos operários, culminando com os direitos sociais constitucionalizados no México,

em 1917 e na Alemanha, em 1919, estendendo-se depois ao redor do mundo.

Porém, percebe-se que foi um movimento de consciência de classe construída no decorrer das décadas, dos séculos, até surgir o direito do trabalho, tanto no Brasil, como em todo mundo nos moldes que entendemos hoje.

Essa superexploração que sempre houve nos mundos do trabalho no decorrer do tempo, hoje é questionado pelo viés da uberização. Está ocorrendo num cenário similar ao da Revolução Industrial? Há um ponto essencial nessas relações jurídicas travadas que é justamente a questão da consciência de classe que existiu no passado e que levou à luta pelos direitos sociais, e até o Estado entrou numa fase do Estado do Bem Estar Social ou Welfare State.

Quando os trabalhadores se enxergam numa posição de subjugados nos seus direitos trabalhistas por uma posição dominante econômica, tem-se a identificação com a consciência de classe e se passa a pertencer ao mundo do trabalho.

Essa alusão a mundos do trabalho foi baseada na obra MUNDOS DO TRABALHO de Eric Hobsbawm em que o referido autor aborda todas as evoluções das relações laborais, do movimento operário e, principalmente, a formação de uma



consciência de classe, culminando numa relação relevante para o direito do trabalho, sociologia, economia de mercados e até mesmo com a influência do tipo de Estado vivenciado, seja Social ou Liberal.

É primordial o foco sobre a consciência de classe e se a relação travada é eminentemente uma relação jurídica a ser estudada e tratada pelo direito do trabalho. A subordinação jurídica, essencial elemento para a caracterização de uma relação de emprego, nos termos exatos do artigo 3 da CLT, não é um conceito estático, mas dinâmico, sofrendo alterações no decorrer do tempo e do espaço.

E, por sua vez, percebe-se a alteração de como a subordinação é posta na visão de trabalho atual. Não se olvide que esses trabalhadores das grandes fábricas da Inglaterra no final do século XVIII e início do século XIX e os motoristas de aplicativos digitais no mundo moderno são seres humanos que devem ter sua dignidade

Esse contraponto que se faz do mundo operário do século XVIII e XIX torna-se atual quando se verifica a repetição de alguns fatos similares ao que se observa hoje em dia, principalmente, no enfoque de jornada de trabalho, remuneração e proteção acidentária, entre outros.

Nesse ponto, registra-se a passagem de Hobsbawn (2015; p. 30):

A história operária é parte da história da sociedade, ou melhor, da história de certas sociedades que possuem características específicas em comum. Relações de classe, qualquer que seja a natureza da classe, são relações entre classes ou camadas que não podem ser adequadamente descritas se analisadas isoladamente, ou apenas em termos de suas divisões ou estratificações internas. Isso implica um modelo do que são as sociedades e como funcionam (...) A história operária, como todas as ciências sociais, preocupa-se tanto em mudar quanto

“A subordinação jurídica, essencial elemento para a caracterização de uma relação de emprego, nos termos exatos do artigo 3 da CLT, não é um conceito estático, mas dinâmico, sofrendo alterações no decorrer do tempo e do espaço.”

respeitada.

Não se pode simplesmente relegar a segundo plano as raízes dos movimentos operários e a mudança da essência da força de trabalho até chegar ao fenômeno da uberização. Afinal, notam-se as similares reclamações em relação à ausência de limite de jornada, desproteção trabalhista e previdenciária, contraprestação irrisória diante do tempo gasto na execução das atividades etc.

Até porque nesse ponto é mister que os profissionais das plataformas digitais criem uma autêntica consciência de classe. Essa dificuldade surge pela ideia propagada pela Economia de Compartilhamento como empreendedorismo.

Somente quando existir essa consciência de classe pode-se falar que a uberização promoverá o movimento próprio dos mundos do trabalho, com a revolução para a conquista de direitos sociais que correspondam a esses trabalhadores o patamar civilizatório mínimo.

em interpretar o mundo. (Se assim não fosse, a economia não passaria de uma subdivisão da matemática). Ora, duas coisas devem ser ditas sobre a relação entre interpretar e transformar o mundo.

Tratar de uberização é abordar o capitalismo de classe, remontando a uma análise histórica repetitiva que, na verdade, é uma realidade histórica imediata que perdura até os dias atuais. É preciso trazer a história até a fase da economia compartilhada. Até porque tem que considerar que a força da consciência de classe não se fortalece tão somente pelo número de trabalhadores, mas pela condição de trabalhador em uma máquina produtiva.

Quem são os prestadores de serviços em aplicativos digitais?

Ora, assim como a visão dos mundos do trabalho e o surgimento e desenvolvimento

do movimento operário nos séculos passados, quando se trata de uberização, vê-se indivíduos à margem do direito do trabalho, sem que possam usufruir os direitos trabalhistas, surgindo, com isso, um problema de considerável dimensão social e econômica na sociedade mundial.

Essa erosão de direitos sociais e desconstrução dos direitos trabalhistas paulatinamente é situação repetitiva, com algumas variações de formato, na maioria dos países. Alguns denominam de infoproletários, surgidos com o fenômeno da Revolução 4.0, tornando-se um “trabalhador – perfil” num contingente de trabalhadores conectados a essas plataformas digitais.

A Uber, por exemplo, que deu o nome ao fenômeno tratado, está presente em mais de 600 cidades e 65 países do planeta. Isso se torna uma problemática global, atual e preocupante que tende a crescer com o passar dos anos, mediante a crise do emprego formal e das dificuldades econômicas e sociais que muitos países enfrentam.

Nos dias atuais, temos ainda o agravamento das pandemias da COVID – 19 em que o mundo parou, as atividades econômicas cessaram e houve uma crise humanitária. Nesse ponto, algumas categorias de trabalhadores passaram a discutir não somente sua existência, mas sua fragilidade.

A ideia de compartilhamento, antes dos eventos econômicos (crises) e nesse ano de 2020 da pandemia da COVID-19, já estava em ruínas. A epidemia da COVID 19 só deixou em maior evidência a problemática dos trabalhadores das plataformas digitais que, de repente, viram-se em cidades fantasmas, e sem a remuneração do dia a dia, pois não havia, praticamente, usuários do serviço. Sem falar nos riscos com a contaminação no ambiente de trabalho.

A promessa de iniciar um momento de cooperação no consumo, mediante compartilhamento de serviços e bens, foi engolida quando se percebeu as vantagens bilionárias em lucros em replicar esse modelo.

Então, a ideia inicial tão bela de colaboração social passou a ser uma ideia de lucro e empresarial, com altos faturamentos no mercado de valores, por exemplo. Com isso, surgiram as plataformas digitais no mundo do

trabalho.

Embora ainda exista a divergência doutrinária e jurisprudencial se a uberização é ou não relação de emprego, a discussão enfrentada vai além da natureza jurídica, pois, efetivamente, o caso é de, no mínimo, tratar de uma relação de trabalho. Há quem sustente uma degradação real dos direitos trabalhistas e fundamentais, pois não há limites e nem resguardos legais no desempenho do serviço, sem qualquer segurança sobre sua remuneração.

No Brasil, houve um “boom” da uberização, a partir do ano de 2014 diante da grave crise econômica enfrentada, perdurando até os dias atuais com o crescente número de desempregados. E, observa-se que vem aumentando exponencialmente, o número de trabalhadores informais nessas plataformas digitais.

Há a promessa de ser um empreendedor mediante seu automóvel conectado à Uber, e, muitos orgulhosamente, consideram-se autônomos. A uberização é um reflexo imediato do *gig economy* e também da modalidade decorrente de *work on-demand*, através do uso de plataformas digitais que conectam, pela internet (aplicativos digitais) prestadores de serviços com clientes que necessitam daquela atividade.

Com a uberização, nota-se uma legitimação da ideia de empreendedorismo, advindo, principalmente, das ideias de que o prestador de serviço possui autonomias. Nesse sentido, destaca-se Abilio (2019; p. 21):

Podemos resumir a uberização como um processo de transformação do trabalhador em um nanoempreendedor de si próprio (ABILIO,2017), o qual se engaja com o trabalho, se autogerencia, arca com riscos e custos, ao mesmo tempo nem que não conta com qualquer tipo de segurança quanto à sua remuneração. Esta transformação se apresenta como um novo passo nas terceirizações, com novas lógicas, e que pode concorrer ou se complementar com o modelo clássico.

Olvida-se que nessa legitimação, há um alheamento do indivíduo a uma gama de direitos sociais/trabalhistas, bem como um rebaixamento da força de trabalho, atingindo diversas profissões e qualificações.

A uberização será o futuro do mundo do trabalho?

Essa é uma das grandes questões sobre o tema no mundo do trabalho: A uberização será o futuro do direito do trabalho? Será esse o novo formato das relações trabalhistas?

Esse fenômeno teve origem, entre outros, na ideia de economia compartilhada e da tecnologia disruptiva no Vale do Silício, nos países asiáticos etc., explodindo, depois, gradativamente, em quase todos os países do globo terrestre.

Existe sim interferência da Uber na prestação de serviços, como sugerir o preço e o percentual destinado a ela, bem como um controle mediante as notas que são dadas pelos clientes no aplicativo de propriedade da Uber. O fenômeno da Uberização traz outras problemáticas, como, por exemplo, a formação de sindicatos, greves, processos judiciais e manifestações dos trabalhadores desse aplicativo.

Além disso, a realidade demonstra uma superexploração do trabalho humano sob a aparência de autonomia e empreendedorismo, nas ideias de colaboradores e parceiros, que, por sua vez, demonstram fragilidade em seus discursos.

A superexploração dos trabalhadores pode ser explicada diante do sucesso inversamente proporcional das empresas proprietárias das plataformas digitais. Os números de valorização nas bolsas de valores demonstram o crescimento dessas empresas e, com isso, cresce também a quantidade de pessoas que aderem aos serviços intermediados por aplicativos.

Registre-se a ideia de Bianchi (2019, p. 31):

Em pouco tempo, o valor de mercado da UBER cresceu enormemente, a ponto de se tornar uma das empresas mais valiosas, das principais bolsas de mercado do mundo. Em junho de 2016, a empresa UBER chegou a ter um valor de mercado estimado entre 62,5 e 64,6 bilhões de dólares, superando na Bovespa todas as demais empresas, exceto a Ambev (...) Qual o segredo para conquistar tamanha valorização? Dentre os principais fatores, como se verá ao longo desse artigo, está a disponibilização de milhares de carros e motoristas pelo mundo todo, sem

precisar comprar nenhum desses carros, e, sobretudo, sem precisar empregar nenhum desses milhares de motoristas. Seria possível tamanha valorização do valor sem uma superexploração do trabalho?

Entretanto, há quem defenda a existência do trabalho uberizado no sentido de ser um eficiente combate à ociosidade, à ineficiência econômica e ao crescente número de desempregos, o que, por sua vez, teriam efeitos imediatos e mediatos no contexto social e econômico dos países. Além disso, permitiriam, em tese, o exercício do empreendedorismo.

Uma outra problemática trazida pelo fenômeno da uberização está no acesso à Justiça, principalmente, no Brasil, em que existe incerteza quanto à proteção social e trabalhista, com recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho no Brasil acerca da ausência de vínculo de emprego.

No Brasil, o mercado informal sempre foi marcante na realidade. Muitas relações empregatícias não são reconhecidas formalmente, mediante anotação da CTPS e, com isso, consequências trabalhistas e previdenciárias surgem no dia a dia do trabalhador brasileiro, como, por exemplo, quando sofrem acidentes. Num cenário em que os acidentes de trânsito são frequentes e em índices alarmantes, os trabalhadores de aplicativos do *delivery* ou de UBER, por exemplo, estão em constante contato com acidentes de trabalho. O que fazer com essa mão de obra acidentada? Sobrecarregar o Sistema Único de Saúde?

Faça uma experiência. Quando dirigir hoje para qualquer lugar e quando o sinal estiver vermelho, observe a quantidade de motos e carros de UBER trabalhando em qualquer hora do dia. Basta olhar ao lado em qualquer semáforo de grandes e médias cidades. A uberização chegou para ficar.

Há destaque interessante após o ano de 2018, quando o Brasil entrou na esfera da contrarrevolução preventiva, com o aumento do número de pessoas que passaram a trabalhar mediante a utilização das plataformas digitais.

Já se sustenta, por alguns estudiosos, que a uberização é uma forma de devastação das forças sociais do trabalho, criando um mal estar na civilização, com a gradativa erosão de direitos fundamentais conquistados sob o âmbito de

tantas legislações e Revoluções no decorrer dos séculos.

Além disso, passa-se a questionar se as relações de trabalho estão enveredando para uma tragédia social com as políticas neoliberais. Ora, nesse contexto de trabalhadores que utilizam as plataformas sociais estariam desprotegidos dos direitos advindos do artigo 7 da Constituição Federal de 1988 e dos previstos na CLT.

Com isso, além das repercussões jurídicas, há impactos no âmbito social e econômico em que a uberização traz à tona a explosão do novo proletariado de serviços, conhecidos como infoproletariados, ciberproletariados, que seriam todos aqueles que desempenham suas funções utilizando como intermediário as plataformas digitais.

Porém, antes dessa decisão, já havia, no Brasil, parca judicialização dos profissionais de aplicativos contra as empresas para fins de pedido de reconhecimento de vínculo com base na subordinação jurídica.

Não se olvide que já existem julgamentos favoráveis aos trabalhadores nos Estados Unidos e na Inglaterra quanto à relação empregatícia do motorista de aplicativo e a UBER. No Brasil, assistem-se julgamentos no âmbito do 1º grau favoráveis à relação de emprego, confirmados em alguns Tribunais Regionais do Trabalho, porém, não confirmados pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme recentes decisões.

Mas o Direito comparado vem apresentado decisões divergentes. Tem-se exemplos em Londres, Estados Unidos e até na União Europeia já se faz menção à necessidade de estabelecimento de uma renda mínima universal.

O tema ainda está em construção. Aqui podemos encaixar a concepção da 4ª Onda Renovatória do Processo, de autoria de Kim Economides na década de 1990, no sentido de que há um problema tanto de direito material como processual dos prestadores de serviços de aplicativo na defesa de seus direitos sociais.

Nesse ponto, tem-se claramente o problema de acesso à justiça dos operadores de plataformas digitais. Em sentido oposto, temos que há uma autêntica advocacia estratégica das plataformas digitais até porque ostentam um poderio econômico e de interesses como uma



teia em todo o mundo corporativo.

O dinheiro, inevitavelmente, traduz-se em ideia de poder. O processo coletivo pode ser a via mais adequada para a formação da jurisprudência em favor dos trabalhadores. Torna-se importante compreender também o perfil desses trabalhadores e seu lugar nos mundos do trabalho, pois somente se insere nesse mundo quando há o aprofundamento das classes trabalhadoras. E o mais grave: o que fazer com esse contingente de trabalhadores? Vai ser catastrófico ignorar a realidade.

Conclusão

A uberização desperta novos dilemas, pois adentra nos mundos do trabalho e precisa se situar, indo numa perspectiva além da sua natureza jurídica.

Nesse azo, é preciso considerar que a consciência de classe é um ponto primordial para que o movimento dos trabalhadores de plataformas digitais possa exigir potenciais direitos sociais, tal como já ocorreu em outros movimentos e formas de labor nos mundos do trabalho.

Sob essa perspectiva, passa-se a conhecer como as relações sociais evoluíram, culminando

com a constitucionalização de direitos sociais. Por derradeiro, é imprescindível inserir nesse novo mundo do trabalho a uberização e as plataformas digitais. É preciso situar a economia do compartilhamento nesse mundo novo do direito do trabalho e acompanhar a consciência de classe que se formará (ou não) nesse novo segmento.

Referências

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: a subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, 2017. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>. Acesso em: 28 de jul. 2020.

BIANCHI, Daniel. Autônomos ou autômatos? A contradição entre o conceito de trabalho “uberizado” e a situação dos motoristas de Uber. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; MISJULIN, Ana Paula Silva (coord). Infoproletários e a Uberização do trabalho: direito e justiça em um novo horizonte de possibilidades. São Paulo: LTR, 2019).

HOBSBAWN, Eric. **Mundos do trabalho**: novos estudos sobre a História Operária. 6.ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2015.